

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA
AUTOS DO PROCESSO N. 0029316-98.2013.8.26.100

MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.,

qualificada nos autos em epígrafe, vem, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – Nos termos do artigo 104, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05, nota-se que a decretação da falência impõe ao falido o dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza.

2 – No entanto, não obstante o determinado, percebe-se que o falido, por meio da petição anexada às fls. 785/790, busca criar um incidente infundado, no intuito de evitar que a massa falida da “Master” proceda a arrecadação do imóvel matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº. 5.526, pois, em seu entender, este bem foi utilizado apenas para subscrever as quotas do capital social desta ex-operadora de planos de saúde.

3 – Ora, em que pese o entendimento exposto por Wasfi Mussa Tannous Hanna e Souad Chedid Tannous, nota-se, por meio da 05ª alteração do contrato social da “Master” (FLS. 741/746), que a intenção dos sócios desta ex-operadora de planos de saúde não foi de utilizar o respectivo bem imóvel apenas para subscrever novas quotas sociais, mas de integrá-las. Vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA – Os sócios resolvem aumentar o capital social em R\$ 590.502,00 (quinhentos e noventa mil, quinhentos e dois reais), da seguinte forma: R\$ 291.251,00 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor, e subscrito pelo sócio WASFI MUSSA TANNOUS HANNA, já qualificado, e R\$ 295.251,00 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e um

mf

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/04/2018 às 17:17, sob o número WJMJ18404224046. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0029316-98.2013.8.26.0100 e código 42AF7F9.

reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor, é subscrito pela sócia SQUAD CHEFID TANNOUS, já qualificada, sendo integralizada da seguinte forma:

...
 c) R\$ 468.927,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais), valor este subscrito através do imóvel de propriedade do casal sócio, localizado nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Indianópolis, nº. 2508 - Saúde - CEP: 04062-002, Matrícula nº. 5.526, do 14º Registro de Imóveis da Capital, Inscrição Municipal nº. 047.070.0007-1.

Parágrafo único - Os sócios ficam responsáveis pelo registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, da transferência da propriedade do imóvel supra indicado para a sociedade, em decorrência da subscrição realizada neste ato.

CLÁUSULA TERCEIRA - Em razão do aumento do capital social, os sócios oferecem a redação do caput da cláusula quarta do contrato social, de forma que a mesma passa a ter a seguinte redação:

Cláusula Quarta - O Capital social é de R\$ 1.082.502,00 (um milhão, oitenta e dois mil, quinhentos e dois reais) dividido em 1.082.502 (um milhão, oitenta e dois mil, quinhentos e duas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), integralizado em moeda corrente nacional e por imóvel localizado no país, ficando assim distribuído:

(...)

4 - Pois bem, sendo assim, conclui-se que, ao contrário do sopesado pelo falido, houve a integralização das quotas sociais mediante a entrega do respectivo bem imóvel. Ademais, se se tratasse de subscrição de quotas sociais, o que se admite apenas para argumentar, verifica-se que a 05ª alteração do contrato social da "Master" não estabeleceu o prazo para a efetivação da posterior integralização, pelo que, neste contexto, presume-se que ocorreu à vista.

5 - Aliás, tanto é assim, que a consolidação do contrato social da "Master", a qual se encontra devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (FLS. 741/746), faz expressa menção a integralização do capital social desta operadora de planos de saúde, inclusive por meio do imóvel matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº. 5.526. Vejamos:

CLÁUSULA QUARTA - O Capital social é de R\$ 1.082.502,00 (um milhão, oitenta e dois mil, quinhentos e dois reais) dividido em 1.082.502 (um milhão, oitenta e dois mil, quinhentos e duas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), integralizado em moeda corrente nacional e por imóvel localizado no país, ficando assim distribuído:

(...)

6 - De outro lado, embora não seja coerente com o ato registrário a análise do negócio jurídico em si, uma vez que o seu âmbito de atuação está restrito à análise dos aspectos formais do título, necessário salientar que as exigências apresentadas pelo Sr. Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital decorrem do fato de o instrumento particular da 05ª alteração do contrato social da "Master" ser um título apto a ser registrado, razão pela qual deverá se submeter a respectiva qualificação registrária.

mf

7 - Inclusive, neste sentido, verifica-se que a exigência formulada pelo Sr. Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital restringe a apresentação de declaração dos proprietários contendo as suas respectivas qualificações pessoais e o regime de casamento, não fazendo alusão, em momento algum, ao eventual consentimento para a transferência do bem imóvel.

8 - Deste modo, uma vez demonstrado que o respectivo bem imóvel foi atribuído à "Master" em razão da integralização das quotas sociais de Wasfi Mussa Tannous Hanna e Souad Chedid Tannous, inviável a expedição de ofício ao Sr. Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que se abstenha de proceder qualquer registro, averbação, prenotação ou qualquer outra operação na matrícula do bem imóvel.

9 - Por oportuno, neste aspecto, mencione-se que o meritíssimo Juízo da 08ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, ao apreciar pedido de antecipação dos efeitos de tutela deduzido pelos próprios falidos (DOC. nº. 01), consignou a impossibilidade de se suspender a transferência da propriedade do respectivo bem imóvel, uma vez que "... segundo a 5ª alteração contratual da pessoa jurídica da Master Administração de Planos de Saúde Ltda, datada de 15.12.2006, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 274/279), foram os próprios autores que, para aumentar o capital social da pessoa jurídica, conferiram-lhe a propriedade desse imóvel...".

10 - Assim, diante do exposto, a massa falida da "Master Administração de Planos de Saúde Ltda.", respeitosamente, a Vossa Excelência, o indeferimento, pelos motivos ora expostos, do pedido deduzido por Wasfi Mussa Tannous Hanna e Soad Chedid Tannous acerca da expedição de ofício ao Sr. Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que se abstenha de proceder qualquer registro, averbação, prenotação ou qualquer outra operação na matrícula do bem imóvel, o qual lhe foi atribuído à "Master" em razão da integralização das quotas sociais dos ora falidos.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 19 de setembro de 2013.

Marina Ramos
MARINA RAMOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

J. P. Victoria
p/p JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB/SP nº. 103.160